SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856108 - SE (2023/0343169-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	EVERTON CORREIA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE	:	VITOR MANOEL DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PENA IGUAL OU INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a imposição do regime inicial fechado aos condenados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos de reclusão.

2. Na espécie, é idônea a fixação do modo mais gravoso de cumprimento de pena aos agravantes, reincidentes, condenados a reprimenda inferior a quatro anos de reclusão e com circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40802350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:22
Código de Controle do Documento: 148e72e1-326b-47d6-8df7-d6493bb29fee

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40802350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:22
Código de Controle do Documento: 148e72e1-326b-47d6-8df7-d6493bb29fee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856108 - SE (2023/0343169-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	EVERTON CORREIA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE	:	VITOR MANOEL DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PENA IGUAL OU INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a imposição do regime inicial fechado aos condenados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos de reclusão.

2. Na espécie, é idônea a fixação do modo mais gravoso de cumprimento de pena aos agravantes, reincidentes, condenados a reprimenda inferior a quatro anos de reclusão e com circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA40802429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:22
Código de Controle do Documento: abfc5bf7-10bc-4419-aecc-699e4a1b490b

EVERTON CORREIA SANTOS e **VITOR MANOEL DE OLIVEIRA LIMA** interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 118-121, em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em favor dos réus e mantive o regime inicial fechado.

A defesa reitera que a imposição do modo mais gravoso de cumprimento de pena é desproporcional ao *quantum* da reprimenda.

Alega que a "referida decisão vai de encontro ao entendimento das cortes superiores, no sentido de ser manifestamente ilegal o estabelecimento do regime inicial do cumprimento de pena fechado, com base apenas na reincidência e circunstância judicial desfavorável, quando pequeno o *quantum* de pena imposto" (fl. 131).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito do esforço dos agravantes, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Os réus foram condenados às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão (Everton) e 1 ano, 6 meses e 10 dias de reclusão (Vitor), em regime inicial fechado, pela prática do crime de furto qualificado.

O modo mais gravoso de cumprimento de pena foi fixado com base na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência dos acusados. O Tribunal *a quo* assim se pronunciou sobre o tema (fl. 30, destaquei):

> Em seu último requerimento, a Defesa pugna pela substituição do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto.
> Não obstante as penas privativas de liberdade impostas aos sentenciados serem inferiores a 08 (oito) anos, o Magistrado de primeiro grau estabeleceu o regime inicialmente fechado para ambos os acusados.
> É sabido que, assim como a dosimetria da pena, o estabelecimento

Documento eletrônico VDA40802429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:22
Código de Controle do Documento: abfc5bf7-10bc-4419-aecc-699e4a1b490b

> do regime de cumprimento insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, contudo, este deve atrelar-se às particularidades fáticas do caso concreto e, também, às condições subjetivas do agente.
> É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a **fixação do regime inicial não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas ao cumprimento dos requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º e do art. 59 do CP.**
> À luz deste dispositivo legal e seus parágrafos, tem-se que **o abrandamento do regime de cumprimento da pena dos sentenciados não se faz possível, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade e maus antecedentes em relação a Everton Correia dos Santos e culpabilidade em relação a Vítor Manoel de Oliveira Lima), além da presença da agravante da reincidência, esta comum aos dois réus.**
> É sabido que o quantum da pena aplicada, por si só, permite a adoção de regime menos gravoso em favor dos réus, contudo, consoante acima já exposto, **a presença negativa de critérios estabelecidos no art. 59, do CP aliado à reincidência dos acusado recomendam que seja adotado o regime mais gravoso, o fechado.**

Tal como consignado no *decisum* de fls. 118-121, o acórdão prolatado pela Corte estadual está em consonância com a firme jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a imposição do regime inicial fechado aos condenados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos de reclusão.

Além dos precedentes citados na monocrática, menciono ainda:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDENTE. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME ADEQUADO. NECESSIDADE DE CUIDADOS COM A MÃE, PESSOA IDOSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A necessidade de adequação do regime inicial para que a paciente possa continuar exercendo os cuidados necessários à saúde de sua mãe, pessoa idosa, não foi analisada no acórdão impugnado, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 2. O Tribunal de origem manteve-se alinhado com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior no sentido de que ainda que a pena fixada seja inferior a 4 anos, tratando-se de paciente reincidente, com antecedentes e circunstâncias judicias desfavoráveis, é cabível o início da execução em meio fechado.

Documento eletrônico VDA40802429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:22
Código de Controle do Documento: abfc5bf7-10bc-4419-aecc-699e4a1b490b

3. Agravo Regimental desprovido.
(**AgRg nos EDcl no HC n. 800.074/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 9/6/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.
1. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) 2. O recorrente é portador de circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, o que, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP, impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, não obstante o quantum de apenamento abaixo de 4 anos.
Precedentes.
3. Revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que inclusive ensejou o aumento da pena-base. Tal situação não indica que a substituição seja suficiente, nos termos do inciso III do art. 44 do CP.
4. Agravo regimental parcialmente provido.
(**AgRg no AREsp n. 2.087.977/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 24/10/2022)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA40802429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:22
Código de Controle do Documento: abfc5bf7-10bc-4419-aecc-699e4a1b490b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0343169-2

AgRg no HC 856.108 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00235412320228250001 202300334296 235412320228250001

PAUTA: 27/11/2023 JULGADO: 19/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	EVERTON CORREIA SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	VITOR MANOEL DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVERTON CORREIA SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	VITOR MANOEL DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40733141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 17:20:43
Código de Controle do Documento: 103194DA-9871-47F8-8FCA-1E372EF56B59